



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.001987/2002-66
Recurso nº : 140.951
Matéria : IRPF – Ex.: 1999 a 2002
Recorrente : JOAO VARGAS ANTÔNIO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.382

ILEGITIMIDADE PASSIVA - A obrigação de apresentação da declaração de operações imobiliárias é atribuída ao serventuário da justiça responsável pelo cartório de notas ou registro de imóveis. Responsabilidade de cumprimento de obrigação acessória tributária decorrente do artigo 122 do Código Tributário Nacional.

DOI - APURAÇÃO DA MULTA - CRITÉRIO UTILIZADO - AMOSTRAGEM - Descrição adequada do fato gerador e de todos os demais elementos constitutivos do lançamento na forma da legislação de regência, admitindo regular defesa do contribuinte, comprovam que a utilização do critério de amostragem não acarretou nenhum prejuízo ao contribuinte.

ERRO DE CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO - Estando a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes do lançamento em perfeita consonância com a infração imputada, ensejando pleno direito de defesa do contribuinte, nenhum vício pode ser atribuído ao auto de infração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO VARGAS ANTONIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa por atraso na apresentação da DOI para R\$ 7.846,10, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

Processo nº : 11516.001987/2002-66
Acórdão nº : 102- 47.382



SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 11516.001987/2002-66
Acórdão nº : 102- 47.382
Recurso nº : 140.951
Recorrente : JOÃO VARGAS ANTÔNIO

RELATÓRIO

O presente lançamento tem sua fundamentação legal na entrega em atraso da Declaração de Operações Imobiliárias- DOI, pelos titulares dos cartórios à Secretaria da Receita Federal, nos termos da legislação de regência.

No caso vertente, a r. DRJ de origem reduziu o lançamento em mais de 90% de modo que seu valor original de R\$ 222.000,00 passou a R\$ 16.003,02.

Referida redução originou-se do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do contribuinte que assumira o posto do titular do cartório somente a partir de 19.07.2000, não sendo responsável portanto, pelos atos praticados em períodos anteriores à referida data.

Os lançamentos datados até 18.07.2000 foram listados um a um e cancelados pela r. DRJ. sob a fundamentação acima exposta.

Foi também devidamente aplicada a redução da multa para os casos de apresentação da DOI sob a regência do Decreto-lei 1.510 de 1.976, ou seja, aplicando-se a regra de 1% sobre o valor do ato da transação imobiliária, desde que a operação fosse acima de R\$ 20.000,00.

Em decorrência da aplicação da regra mencionada no parágrafo precedente foi excluído do lançamento o montante de R\$ 70.996,02 por conta da irretroatividade da Medida Provisória 16/2001.

Remanesceu afinal, um saldo de R\$ 16.003,98 como valor do auto de infração.

Processo nº : 11516.001987/2002-66
Acórdão nº : 102- 47.382

No Recurso Voluntário, o Recorrente alega em breve síntese o seguinte:

- (i) sua ilegitimidade passiva, posto que o lançamento deveria ser imputado à pessoa jurídica do cartório;
- (ii) vício de lançamento já que realizado por meio de amostragem, sem exame efetivo nos livros do cartório;
- (iii) vício de lançamento posto que praticado fora do local onde apontada a falta;
- (iv) vício de capitulação, pois no termo de encerramento, às fls. 47 consta a expressão "crédito tributário apurado, imposto de renda pessoa física" no valor de, tornando nulo o lançamento.

É o relatório.

Processo nº : 11516.001987/2002-66
Acórdão nº : 102- 47.382

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Em breve síntese, apenas como diretriz, damos a seguir a evolução da legislação relativa à entrega do DOI:

a) Durante o período de vigência do Decreto-lei 1.510/76, alterado pela Lei 9.532/97, e da IN.SRF 4/98, qual seja, de 01.01.98 a 31.12.98 a punição pelo atraso na entrega da DOI era uma multa de 1% sobre o valor do ato imobiliário. A DOI contudo, deveria ser apresentada até o dia 20 do mês subsequente ao ato desde que este fosse em valor superior a R\$ 20.000,00.

b) Com o advento da Medida Provisória 16/2001 convertida na Lei 10.426 de 24.04.2002 e com base na IN. 163 de 23.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000, a multa aplicada passou a ser de 1% sobre o valor do ato e a obrigação de apresentação da DOI passou a ser independente do valor da transação.

c) A partir de 27.12.2001, data da publicação da MP 16/01, convertida na Lei 10.426/02, altera-se o critério para quantificar os dias de atraso, a existência ou não de procedimento fiscal na data da efetiva entrega da DOI e multa mínima passa a ser de R\$ 500,00.

Para aplicação da penalidade deve-se observar a regra vigente na época do cometimento da falta; para cada operação deve-se apresentar uma DOI; a multa passa a ser de 0,1% por mês calendário ou fração, limitada a 1% do valor do ato, sendo no mínimo de R\$ 500,00.

A multa é reduzida pela metade, caso o atraso na entrega ocorra antes do início do procedimento fiscal, sempre mantida a multa mínima.

A redução passa a ser reduzida em 25% se a DOI for apresentada no prazo fixado na intimação (ou seja, a multa passa a 75% em razão da redução de 25%).

d) A partir da de 20.08.2002 com a edição da Instrução Normativa n.10, as multas previstas nos art. 7º e 8º da Medida Provisória 16 de 27.12.2001, passam a ser aplicadas retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados ou quando forem mais benéficos ao sujeito passivo.

Processo nº : 11516.001987/2002-66
Acórdão nº : 102- 47.382

e) Com a edição da LEI 10.865 de 30.04.2004 modifica-se o artigo 8º. da Lei 10.426 de 24.04.2002 e se estabelece como multa mínima R\$ 20,00 ou invés de R\$ 500,00. Mantém – se a redação restante.

f) A IN. 473 de 23.11.2004 vem regulamentar a Lei 10.865/2004.

Feito este rápido retrospecto da legislação, passo a examinar as preliminares suscitadas pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário.

Quanto a preliminar de ilegitimidade nada há que se considerar, posto que, na decisão de primeiro grau administrativo, esta foi objeto de detalhada apreciação que ensejou a redução substancial do lançamento, persistindo apenas o que efetivamente a legislação atribuiu ao Recorrente durante a sua gestão. Rejeitada portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva neste recurso.

Quanto à utilização do critério da amostragem pela r. Fiscalização, nenhum prejuízo trouxe ao Recorrente pois, estando o fato gerador devidamente descrito e detalhando cada operação imobiliária, permite depreender com perfeita clareza, a infração imputada, qual seja, a do atraso na entrega da DOI no seu respectivo vencimento.

Quanto ao eventual erro de forma constante do lançamento, se este não impede a compreensão da autuação e não cerceia a defesa do contribuinte não há que se falar em prejuízo pois, devem prevalecer os princípios da economia processual e da razoabilidade. A redução em primeira instância administrativa de cerca de 90% do auto de infração demonstra que a defesa apresentada não sofreu qualquer restrição em seu direito.

Quanto à parte do auto de infração ainda remanescente verifico que existem 17 lançamentos de fls. 37 e 38, relativos aos controles de DOIs ns. 42.701 a 44.001, com multa mínima de R\$ 500,00 cada um, totalizando o montante de R\$ 8.500,00.

Processo nº : 11516.001987/2002-66
Acórdão nº : 102- 47.382

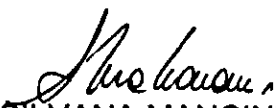
Este valor de R\$ 8.500,00 é inclusive mencionado às fls. 90 da r.decisão da DRJ de origem.

Ocorre que, para os lançamentos relativos ao período de 06.11.2001 a 28.12.2001, cabe a aplicação retroatividade benéfica da IN 10/2002, norma de natureza procedimental. Assim, as multas de R\$ 500,00 cada uma, devem ser revistas e, as que forem de valor menor de R\$ 20,00 devem ser mantidas por esse valor mínimo -- qual seja, R\$ 20,00 cada uma, sem prejuízo da redução anterior de 25%, pelo cumprimento da intimação.

Com estes ajustes, exonera-se o valor de R\$ 8.157,88 pelas razões acima expostas, remanescendo o lançamento a ser pago pelo Recorrente no montante de R\$ 7.846,10.

Recurso parcialmente acolhido.

Sala das Sessões - DF, 22 de fevereiro de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM